



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723626 - SP (2024/0309157-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
OTAVIO ANTONINI - SP121893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa natural ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723626 - SP (2024/0309157-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
OTAVIO ANTONINI - SP121893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa natural ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem pessoa natural ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A questio iuris objeto do apelo nobre toca à interpretação do grau da incapacidade laboral a que alude o artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, devendo o intérprete verificar se o mal incapacitante compromete o exercício das atividades habitualmente exercidas pelo segurado, conquanto lhe seja dado realizar qualquer outro trabalho.

E para tanto não exige o caso em testilha o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, sendo possível extrair do próprio julgado recorrido (e-STJ fls. 292 /300) juízo a respeito da vulneração legal invocada para interposição do recurso especial.

[...]

Importa refutar, outrossim, o fundamento adicional para não conhecer do recurso especial interposto, qual seja, a incidência ao caso da Súmula 83 deste C. STJ, devendo ser realçado, de início, entretanto, que em nenhum momento a negativa de conhecimento do recurso especial menciona precedente no sentido do acórdão recorrido, não sendo possível exigir do recorrente, assim, que apresente julgados recentes em sentido diverso para deconstituir a aplicação da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Como já narrado, o obreiro alega que esteve total e temporariamente incapacitado para o labor no período de 26.06.2017 a 30.07.2017, por conta de males em coluna lombar e ombros.

Para comprovação do alegado, juntou relatórios médicos da época. Deles se vê que a queixa central sempre foi relacionada aos males colunares. De fato, a declaração da empregadora de fl. 36 aponta que a principal reclamação do autor era a moléstia lombar, o mesmo valendo para os documentos médicos de fls. 22/27, de maio e junho de 2017. Em julho de 2017, as queixas continuaram em torno da coluna (fl. 29), havendo, apenas, dois relatórios em que se mencionam, também, males em ombros (fls. 28 e 32).

Da mesma forma, para o perito do INSS, o segurado, quando submetido ao exame físico referente ao auxílio- doença indeferido, relatou somente dores em coluna, tendo sido avaliado em ombros, ao que parece, apenas pela presença do indigitado relatório de fl. 28 (vide fl. 167). E, aqui, durante a avaliação física pericial oficial, aquele relatou que as dores em ombro tiveram início em 2018 (fl. 144).

Ademais, embora não juntados exames complementares, os documentos médicos de fls. 28 e 32 informam o resultado de ressonâncias magnéticas, onde se vê que, à época, as lesões em ombros eram discretas/leves, sem roturas.

Por sua vez, o exame físico pericial destes autos apontou, em março de 2020, para a inexistência de limitações objetivas em ombros, que não apresentaram dor à palpação, nem limitação de movimentos (fl. 145). Há, apenas, indicações de queixas algicas (fls. 146/147), que, todavia, por ostentarem caráter subjetivo, não podem isoladamente indicar limitação funcional especialmente no caso, em que, como visto, não prejudicam a amplitude de movimentos.

[...]

Portanto, não caracterizado um dos requisitos que ensejam a reparação pretendida, de rigor o provimento do apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Anote-se a isenção do segurado em relação aos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044, do C. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

Restituição a ser postulada em via própria, com direito a ampla defesa e contraditório ao Estado.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.723.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0309157-0

Número de Origem:
10006807320188260248

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
OTAVIO ANTONINI - SP121893

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
OTAVIO ANTONINI - SP121893

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025